



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 103/15:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo Conjunto n.º 44/05, de 11 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 104/15:

Aprova o Regulamento das Explorações Pecuárias. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 105/15:

Aprova o Regulamento sobre o Procedimento e as Condições Necessárias à Realização de Exposições, Feiras e Leilões de Animais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 106/15:

Aprova o Regime de Transição de Carreiras e o Quadro de Pessoal dos Funcionários e Agentes Administrativos afectos à Casa Civil e à Secretaria Geral do Presidente da República. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o n.º 1 do artigo 41.º do Decreto Presidencial n.º 193/13, de 20 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 107/15:

Exonera Eugénio Pedro Alexandre do cargo de Director Nacional do Serviço de Investigação Criminal.

Decreto Presidencial n.º 108/15:

Nomeia o Comissário-Chefe Eugénio Pedro Alexandre para o cargo de Director Geral do Serviço de Investigação Criminal.

Decreto Presidencial n.º 109/15:

Nomeia para um mandato de quatro anos os titulares do Órgão Executivo de Gestão da Universidade Kimpa Vita, localizada na Região Académica VII, nas Províncias do Uíge e Cuanza-Norte. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 45/09, de 10 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 110/15:

Nomeia para um mandato de quatro anos os titulares do Órgão Executivo de Gestão da Universidade José Eduardo dos Santos, localizada na

Região Académica V, nas Províncias do Huambo, Bié e Moxico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 46/09, de 10 de Setembro.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 103/15
de 12 de Maio

Havendo necessidade de se adequar o Estatuto orgânico do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 42.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, sobre a Criação Estrutura e Funcionamento dos Institutos Públicos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo Conjunto n.º 44/05, de 11 de Abril.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 15.º
(Responsabilidade pelos animais vendidos)

1. Após o registo de venda do animal na organização do evento, fica o mesmo sob exclusiva responsabilidade do comprador, salvo se existir acordo entre as partes interessadas, devidamente registado.

2. Os animais vendidos no leilão, saem do recinto por conta do comprador após a autorização do órgão competente e sob fiscalização dos médicos veterinários.

ARTIGO 16.º
(Circunstâncias supervenientes)

1. Pela venda de animal portador de vício ou defeito oculto, congénito ou adquirido, que o torne impróprio para o fim a que se destina, ou lhe diminua o valor de reprodutor, fica o vendedor obrigado a restituir ao comprador, a importância da venda em espécie ou numerário.

2. A qualificação de animal portador de vício ou defeito oculto, congénito ou adquirido, compete à Comissão Técnica e dessa decisão, não cabe recurso.

CAPÍTULO V
Conclusão do Evento e Retirada dos Animais

ARTIGO 17.º
(Retirada dos animais)

1. Terminado o evento, os animais devem ser retirados do parque, no prazo de 6 (seis) dias, e procede-se à beneficiação e desinfecção do respectivo recinto em harmonia com as prescrições que para o efeito, são formuladas pela Comissão Técnica.

2. A retirada dos animais deve ser efectuada mediante a atribuição de uma guia sanitária, passada pela autoridade veterinária competente.

3. O frete de entrada e saída dos locais do evento, bem como as demais despesas, correm por conta dos expositores.

CAPÍTULO VI
Disposição Final

ARTIGO 18.º
(Penalidades)

1. A inobservância das disposições do presente Regulamento acarreta isolada ou cumulativamente, as sanções administrativas previstas na Lei n.º 4/04, de 13 de Agosto — Lei de Sanidade Animal, nomeadamente:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão.

2. O desacato às orientações dos membros da Comissão Técnica, por expositores ou seus colaboradores, implica a retirada imediata de seus animais e a aplicação de uma sanção pecuniária.

3. Cabe aos criadores abrangidos por alguma das medidas previstas no número anterior, recurso junto do Departamento Provincial do Instituto dos Serviços de Veterinária.

ARTIGO 19.º
(Regulamento interno)

1. A realização de exposições, feiras e leilões de animais, deve ser regida internamente por um regulamento, no qual estejam previstas as normas competentes para regular o funcionamento dos distintos serviços e agentes intervenientes, bem como as relações jurídicas que se estabelecem entre si.

2. O referido regulamento deve ser elaborado pela organização e difundido internamente, a fim de adquirir a necessária eficácia, visando acautelar todas as situações capazes de produzir efeitos jurídicos entre as partes, que ficam vinculados as normas estabelecidas por este.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 106/15
de 12 de Maio

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 193/13, de 20 de Novembro, que aprova o Estatuto Orgânico da Casa Civil e da Secretaria Geral do Presidente da República, estabelece um Quadro de Pessoal distinto do Quadro de Pessoal do Regime Geral da Função Pública;

Havendo necessidade de conformar o Quadro de Pessoal da Casa Civil e da Secretaria Geral do Presidente da República, bem como proceder à definição das regras e procedimentos que devem nortear a transição dos Funcionários e Agentes Administrativos do referido Quadro de Pessoal;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) e l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regime de Transição de Carreiras e o Quadro de Pessoal dos Funcionários e Agentes Administrativos afectos à Casa Civil e à Secretaria Geral do Presidente da República, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o n.º 1 do artigo 41.º do Decreto Presidencial n.º 193/13, de 20 de Novembro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGIME DE TRANSIÇÃO DE CARREIRAS
DOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES
ADMINISTRATIVOS DA CASA CIVIL
E DA SECRETARIA GERAL DO PRESIDENTE
DA REPÚBLICA**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito)**

1. O presente Diploma regula as regras e procedimentos a observar na transição do pessoal afecto à Casa Civil e na Secretaria Geral do Presidente da República para o novo Quadro de Pessoal.

2. O presente Diploma é aplicável aos Funcionários e Agentes Administrativos em exercício de funções na Casa Civil e na Secretaria Geral do Presidente da República.

**CAPÍTULO II
Modalidade da Relação Jurídica**

**ARTIGO 2.º
(Modalidade de relação jurídica de emprego)**

A relação jurídica de emprego na Casa Civil e na Secretaria Geral do Presidente da República constitui-se por contrato administrativo de provimento ou por nomeação em comissão de serviço, obedecendo o processo de recrutamento e selecção previsto na lei.

**ARTIGO 3.º
(Recrutamento para as Carreiras da Casa Civil e da Secretaria Geral)**

O recrutamento para as Carreiras do Quadro de Pessoal da Casa Civil e da Secretaria Geral do Presidente da República, observando-se os procedimentos de ingresso na Função Pública é feito para a categoria de base da respectiva Carreira e obedece às seguintes regras:

- a) *Assistente de 2.ª Classe da Casa Civil e da Secretaria Geral do Presidente da República* — de entre os indivíduos habilitados com o grau de licenciatura;
- b) *Especialista de 3.ª Classe da Presidência* — de entre os indivíduos habilitados com o grau de bacharel ou equivalente;
- c) *Analista de 3.ª Classe da Presidência* — de entre os indivíduos habilitados com o Curso Médio, II Ciclo do Ensino Secundário ou Equivalente e indivíduos Diplomados com cursos de formação técnico-profissional de duração não inferior a 18 meses, para além da 10.ª Classe de escolaridade;
- d) *Técnico de Informática da Presidência* — de entre os indivíduos habilitados com a 8.ª Classe de escolaridade, possuidores de noções profundas de informática e conhecimento geral da organização e actividade desenvolvida na estrutura a que se candidata;
- e) *Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe* — de entre os indivíduos habilitados com a 8.ª Classe de escolaridade e habilitado para a condução de veículos automóveis.

**ARTIGO 4.º
(Dos Consultores dos Serviços da Presidência)**

Os Consultores dos Serviços da Presidência são nomeados em comissão de serviço pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil, sob proposta do respectivo Secretário e pelo Secretário Geral do Presidente da República, de entre os técnicos da carreira de Assistente da Presidência.

**CAPÍTULO III
Regime de Transição de Carreiras**

**ARTIGO 5.º
(Regra geral)**

1. Transitam para as categorias definidas pelo presente regime de transição os Funcionários e Agentes Administrativos da Casa Civil e da Secretaria Geral do Presidente da República que, não sendo do Quadro do Pessoal Definitivo, manifestem por escrito tal intenção, até 60 dias após a entrada em vigor do presente Diploma.

2. A decisão sobre a solicitação feita pelo interessado cabe ao Secretário Geral do Presidente da República, mediante parecer do respectivo superior hierárquico.

**SECÇÃO I
Do Pessoal Técnico**

**SUBSECÇÃO I
Da Carreira de Assistente da Presidência**

**ARTIGO 6.º
(Transição para a Carreira de Assistente da Presidência)**

1. Transitam para a Carreira de Assistente da Presidência os Funcionários que exercem a função de Assistentes na Presidência da República de Angola à data de entrada em vigor do presente Diploma, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. Transitam igualmente para a Carreira de Assistente da Presidência os Funcionários que, à data de entrada em vigor do presente Diploma estejam integrados na Carreira de Técnico Superior.

3. A transição para as diferentes Categorias processa-se do seguinte modo:

- a) Os actuais Técnicos Superiores que estejam integrados na Categoria de Assessor Principal e os actuais Assistentes que exercem a função há mais de 18 anos transitam para a Categoria de Assistente Sénior da Presidência;
- b) Os actuais Técnicos Superiores que estejam integrados na Categoria de Primeiro Assessor e os actuais Assistentes que exercem a função há mais de 15 anos transitam para a Categoria de Assistente Especialista Principal da Presidência;
- c) Os actuais Técnicos Superiores que estejam integrados na Categoria de Assessor e os actuais Assistentes que exercem a função há mais de 12 anos transitam para a Categoria de Assistente Especialista da Presidência;
- d) Os actuais Técnicos Superiores que estejam integrados na Categoria de Técnico Superior Principal e os actuais Assistentes que exercem a função

há mais de 9 anos transitam para a Categoria de Assistente Principal da Presidência;

- e) Os actuais Técnicos Superiores que estejam integrados na Categoria de Técnico Superior de 1.ª Classe e os actuais Assistentes que exercem a função há mais de 6 anos transitam para a Categoria de Assistente de 1.ª Classe da Presidência;
- f) Os actuais Técnicos Superiores que estejam integrados na Categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe e os actuais Assistentes que exercem a função há menos de 3 anos transitam para a Categoria de Assistente de 2.ª Classe da Presidência.

SUBSECÇÃO II

Da Carreira de Especialista da Presidência

ARTIGO 7.º

(Transição para a Carreira de Especialista da Presidência)

1. Transitam para a Carreira de Especialista da Presidência os Funcionários e Agentes Administrativos que, à data de entrada em vigor do presente Diploma estejam enquadrados na Carreira Técnica.

2. A transição para as diferentes Categorias processa-se do seguinte modo:

- a) Os Funcionários e Agentes Administrativos que estejam enquadrados na Categoria de Especialista Principal do Regime Geral transitam para a Categoria de Especialista Principal da Presidência;
- b) Os Funcionários e Agentes Administrativos que estejam enquadrados na Categoria de Especialista de 1.ª Classe do Regime Geral transitam para a Categoria de Especialista de 1.ª Classe da Presidência;
- c) Os Funcionários e Agentes Administrativos que estejam enquadrados na Categoria de Especialista de 2.ª Classe do Regime Geral transitam para a Categoria de Especialista de 2.ª Classe da Presidência;
- d) Os Funcionários e Agentes Administrativos que estejam enquadrados na Categoria de Técnico de 1.ª Classe do Regime Geral transitam para a Categoria de Especialista de 3.ª Classe da Presidência.

SUBSECÇÃO III

Da Carreira de Analistas da Presidência

ARTIGO 8.º

(Transição para a Carreira de Analista da Presidência)

1. Transitam para a Carreira de Analista da Presidência os actuais Funcionários e Agentes Administrativos que, à data da entrada em vigor do presente Diploma estejam enquadrados na Carreira Técnica Média.

2. A transição para as diferentes categorias processa-se do seguinte modo:

- a) Os Funcionários e Agentes Administrativos que estejam enquadrados na Categoria de Técnico Médio Principal de 1.ª Classe do Regime Geral transitam para a Categoria de Analista Principal de 1.ª Classe da Presidência;
- b) Os Funcionários e Agentes Administrativos que estejam enquadrados na Categoria de Técnico Médio Principal de 2.ª Classe do Regime Geral

transitam para a Categoria de Analista Principal de 2.ª Classe da Presidência;

- c) Os Funcionários e Agentes Administrativos que estejam enquadrados na Categoria de Técnico Principal de 3.ª Classe do Regime Geral transitam para a Categoria de Analista Principal de 3.ª Classe da Presidência;
- d) Os Funcionários e Agentes Administrativos que estejam enquadrados na Categoria de Técnico Médio de 1.ª Classe do Regime Geral transitam para a Categoria de Analista de 1.ª Classe da Presidência;
- e) Os Funcionários e Agentes Administrativos que estejam enquadrados na Categoria de Técnico Médio de 2.ª Classe do Regime Geral transitam para a Categoria de Analista de 2.ª Classe da Presidência;
- f) Os Funcionários e Agentes Administrativos que estejam enquadrados na Categoria de Técnico Médio de 3.ª Classe do Regime Geral transitam para a Categoria de Analista de 3.ª Classe da Presidência.

SECÇÃO II

Do Pessoal Administrativo

SUBSECÇÃO I

Da Carreira Técnica Administrativa da Presidência

ARTIGO 9.º

(Transição para a Carreira Técnica Administrativa da Presidência)

1. Transitam para a Carreira Técnica Administrativa da Presidência os actuais Funcionários e Agentes Administrativos que, à data de entrada em vigor do presente Diploma estejam enquadrados na Carreira Administrativa.

2. A transição para as diferentes Categorias processa-se do seguinte modo:

- a) Os Funcionários e Agentes Administrativos que estejam enquadrados na Categoria de Oficial Administrativo do Regime Geral transitam para a categoria de Oficial Administrativo da Presidência;
- b) Os Funcionários e Agentes Administrativos que estejam enquadrados na Categoria de Primeiro Oficial do Regime Geral transitam para a Categoria de Primeiro Oficial da Presidência;
- c) Os Funcionários e Agentes Administrativos que estejam enquadrados na Categoria de Segundo Oficial do Regime Geral transitam para a Categoria de Segundo Oficial da Presidência;
- d) Os Funcionários e Agentes Administrativos que estejam enquadrados na Categoria de Terceiro Oficial do Regime Geral transitam para a categoria de Terceiro Oficial da Presidência.

SUBSECÇÃO II

Da Carreira de Auxiliar da Presidência

ARTIGO 10.º

(Transição para a Carreira de Auxiliar da Presidência)

1. Transitam para a Carreira de Auxiliar da Presidência os actuais Funcionários e Agentes Administrativos que, à data da entrada em vigor do presente Diploma estejam enquadrados na Carreira de Auxiliar.

2. A transição para as diferentes categorias processa-se do seguinte modo:

- a) Os Funcionários e Agentes Administrativos que estejam enquadrados na Categoria de Motorista de Pesados Principal do Regime Geral transitam para a categoria de Motorista de Pesados Principal da Presidência;
- b) Os Funcionários e Agentes Administrativos que estejam enquadrados na categoria de Motorista de Pesados de 1.ª Classe do Regime Geral transitam para a categoria de Motorista de Pesados de 1.ª Classe da Presidência;
- c) Os Funcionários e Agentes Administrativos que estejam enquadrados na Categoria de Motorista de Pesados de 2.ª Classe do Regime Geral transitam para a categoria de Motorista de Pesados de 2.ª Classe da Presidência;
- d) Os Funcionários e Agentes Administrativos que estejam enquadrados na Categoria de Motorista de Ligeiros Principal do Regime Geral transitam para a Categoria de Motorista de Ligeiros Principal da Presidência;
- e) Os Funcionários e Agentes Administrativos que estejam enquadrados na Categoria de Auxiliar de Limpeza do Regime Geral transitam para a categoria de Auxiliar de Limpeza da Presidência.

SUBSECÇÃO III Da Carreira de Operário da Presidência

ARTIGO 11.º (Transição para a Carreira de Operário da Presidência)

1. Transitam para a Carreira de Operário da Presidência os actuais Funcionários e Agentes Administrativos que exercem estas funções na Presidência da República de Angola à data de entrada em vigor do presente Diploma.

2. A transição para as diferentes categorias processa-se do seguinte modo:

- a) Os Funcionários e Agentes Administrativos que estejam enquadrados nas Categorias de Encarregado Qualificado e de Cozinheiro de 1.ª Classe do Regime Geral transitam para a Categoria de Operário Qualificado da Presidência;
- b) Os Funcionários e Agentes Administrativos que estejam enquadrados na Categoria de Encarregado Qualificado de 1.ª Classe do Regime Geral transitam para a Categoria de Operário Qualificado de 1.ª Classe da Presidência;
- c) Os Funcionários e Agentes Administrativos que estejam enquadrados na Categoria de Encarregado Qualificado de 2.ª Classe do Regime Geral transitam para a Categoria de Operário Qualificado de 2.ª Classe da Presidência.

CAPÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 12.º (Transição)

A transição dos Funcionários para as novas categorias que resultarem da aplicação das regras de transição previstas

no presente Diploma é executada pela Secretaria Geral do Presidente da República.

ARTIGO 13.º (Quadro de Pessoal)

O Quadro de Pessoal da Casa Civil e Secretaria Geral do Presidente da República a que se refere o presente artigo são os que constam dos Mapas I, II, III e IV, anexos ao presente Diploma do qual são parte integrante.

ARTIGO 14.º (Actualização e transição)

O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Geral dispõe de 60 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Diploma, para efectuar a actualização e a transição das categorias e carreiras aqui previstas.

ARTIGO 15.º (Legislação subsidiária)

Em tudo o que não estiver previsto no presente Diploma aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Regime Geral que regula a Função Pública.

Luanda, aos [...] de [...] de 2015.

ANEXO I A que se refere o artigo 13.º do Quadro de Pessoal da Casa Civil e da Secretaria Geral do Presidente da República

MAPA I

Designação	Função/Cargo	Qtde
Titulares da Função Executiva do Estado	Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República	1
	Ministro e Secretário Geral do Presidente da República	1
	Ministro e Director de Gabinete de Quadros do Presidente da República	1
	Secretário do Presidente da República	8
	Director de Gabinete do Presidente da República	1
	Director do Cerimonial do Presidente da República	1
	Director-Adjunto de Gabinete do Presidente da República	1
	Director-Adjunto do Cerimonial do Presidente da República	1
	Consultor do Presidente da República	4

ANEXO II

A que se refere o artigo 13.º
do Quadro de Pessoal da Casa Civil e da Secretaria
Geral do Presidente da República

MAPA II

Titulares de Cargos de Direcção e Chefia

Designação	Função/Cargo	Qtde
Cargos de Direcção e Chefia	Director de Serviço dos OAPR	4
	Director de Gabinete dos OAPR	3
	Director-Adjunto de Gabinete dos OAPR	2
	Administrador do Palácio dos OAPR	1
	Chefe de Departamento dos OAPR	29
	Chefe do Centro de Documentação e Informação dos OAPR	1
	Chefe da Chancelaria das Ordens e Condecorações dos OAPR	1
	Chefe de Secção dos OAPR	33

ANEXO III

A que se refere o artigo 13.º
do Quadro de Pessoal da Casa Civil e da Secretaria
Geral do Presidente da República

MAPA III

Pessoal Técnico

Carreira	Categoria	Qtde
Assistentes dos OAPR	Assistente Sénior dos OAPR	15
	Assistente Especialista Principal dos OAPR	17
	Assistente Especialista dos OAPR	15
	Assistente Principal dos OAPR	30
	Assistente de 1.ª Classe dos OAPR	45
	Assistente de 2.ª Classe dos OAPR	56
Especialistas dos OAPR	Especialista Principal dos OAPR	3
	Especialista Principal de 1.ª Classe dos OAPR	4
	Especialista Principal de 2.ª Classe dos OAPR	5
	Especialista de 1.ª Classe dos OAPR	5
	Especialista de 2.ª Classe dos OAPR	8
	Especialista de 3.ª Classe dos OAPR	10

Carreira	Categoria	Qtde
Analistas dos OAPR	Analista Principal de 1.ª Classe dos OAPR	4
	Analista Principal de 2.ª Classe dos OAPR	7
	Analista Principal de 3.ª Classe dos OAPR	8
	Analista de 1.ª Classe dos OAPR	9
	Analista de 2.ª Classe dos OAPR	10
	Analista de 3.ª Classe dos OAPR	12

ANEXO IV

A que se refere o artigo 13.º
do Quadro de Pessoal da Casa Civil e da Secretaria
Geral do Presidente da República

MAPA IV

Pessoal Administrativo

Carreira	Categoria	Qtde
Técnico Administrativo dos OAPR	Oficial Administrativo Principal dos OAPR	5
	1.º Oficial dos OAPR	6
	2.º Oficial dos OAPR	6
	3.º Oficial dos OAPR	12
Auxiliar dos OAPR	Aspirante dos OAPR	15
	Técnico de Informática dos OAPR	18
	Motorista de Pesados Principal dos OAPR	24
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe dos OAPR	6
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe dos OAPR	8
Operário dos OAPR	Motorista de Ligeiros Principal dos OAPR	2
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe dos OAPR	2
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe dos OAPR	2
	Auxiliar de Limpeza Principal dos OAPR	7
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe dos OAPR	3
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe dos OAPR	3
	Operário Qualificado Encarregado dos OAPR	370
	Operário Qualificado de 1.ª Classe dos OAPR	13
	Operário Qualificado de 2.ª Classe dos OAPR	17

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 107/15
de 12 de Maio

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do ponto A do n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, que Regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional, bem como o n.º 3 do artigo 20.º do Decreto Presidencial n.º 209/14, de 18 de Agosto, que Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Interior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

É exonerado o Comissário-Chefe Eugénio Pedro Alexandre do cargo de Director Nacional do Serviço de Investigação Criminal, para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial n.º 212/11, de 4 de Agosto.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 108/15
de 12 de Maio

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do ponto A do n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, que Regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional, bem como o n.º 3 do artigo 20.º do Decreto Presidencial n.º 209/14, de 18 de Agosto, que Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Interior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

É nomeado o Comissário-Chefe Eugénio Pedro Alexandre para o cargo de Director Geral do Serviço de Investigação Criminal.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 109/15
de 12 de Maio

Tendo em conta que o mandato dos titulares do Órgão Executivo de Gestão da Universidade Kimpa Vita, para o qual foram nomeados pelo Decreto n.º 45/09, de 10 de Setembro, chegou ao seu termo;

Havendo necessidade de se garantir o normal funcionamento da referida Universidade, urge proceder à nomeação dos respectivos titulares do Órgão Executivo de Gestão, bem

como salvaguardar o interesse público relacionado com a implementação das políticas do Estado para a melhoria da gestão do Subsistema de Ensino Superior;

Atendendo o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Nomeação)

São nomeados para um mandato de 4 (quatro) anos os titulares do Órgão Executivo de Gestão da Universidade Kimpa Vita, localizada na Região Académica VII, nas províncias do Uíge e do Cuanza-Norte, as seguintes entidades:

- a) João Francisco de Sousa Gaspar da Silva — Reitor;
- b) Maria Rosa Vela Sebastião Fernandes — Vice-Reitora para a Área Académica e Vida Estudantil;
- c) Heitor Manuel Timóteo — Vice-Reitor para a Área Científica e Pós-Graduação;
- d) Cláudia Maria Furtado Paulo — Vice-Reitora para a Extensão Cooperação;
- e) Lukonda Bau Nzuzi — Vice-Reitor para a Administração e Gestão.

ARTIGO 2.º
(Deveres dos titulares)

Os titulares do Órgão Executivo de Gestão nomeados devem cumprir e fazer cumprir as disposições legais aplicáveis às Instituições de Ensino Superior.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 45/09, de 10 de Setembro.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 2 de Abril de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.